



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2117525 - RS (2022/0125281-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UPRESS LOGÍSTICA EM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ERASMO JOSÉ GÖTTEMS - RS073183
RUDY KARLAN DE SIQUEIRA - RS090062
AGRAVADO : COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
AGRAVADO : COFCO BRASIL S.A
ADVOGADOS : ARNOLDO DE FREITAS JÚNIOR - SP161403
MELINA SOARES RODRIGUES - SP232671

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALE-PEDÁGIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. VALE-PEDÁGIO. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão vergastado assentou que não houve comprovação do desembolso do vale-pedágio pela agravante, razão pela qual não faria jus à indenização pleiteada. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ.

2. Cabe ao transportador demonstrar a exclusividade do transporte, o valor devido nas praças de pedágio existentes na rota e o efetivo pagamento do pedágio, competindo ao embarcador, caso comprovado o fato constitutivo do direito pelo transportador, demonstrar a antecipação do vale-pedágio

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2117525 - RS (2022/0125281-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UPRESS LOGÍSTICA EM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ERASMO JOSÉ GÖTTEMS - RS073183
RUDY KARLAN DE SIQUEIRA - RS090062
AGRAVADO : COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
AGRAVADO : COFCO BRASIL S.A
ADVOGADOS : ARNOLDO DE FREITAS JÚNIOR - SP161403
MELINA SOARES RODRIGUES - SP232671

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALE-PEDÁGIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. VALE-PEDÁGIO. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão vergastado assentou que não houve comprovação do desembolso do vale-pedágio pela agravante, razão pela qual não faria jus à indenização pleiteada. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ.

2. Cabe ao transportador demonstrar a exclusividade do transporte, o valor devido nas praças de pedágio existentes na rota e o efetivo pagamento do pedágio, competindo ao embarcador, caso comprovado o fato constitutivo do direito pelo transportador, demonstrar a antecipação do vale-pedágio

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UPRESS LOGÍSTICA EM TRANSPORTES LTDA. (UPRESS) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial anteriormente manejado em virtude da incidência das Súmulas n.ºs 7 do STJ e 284 do STF, bem como da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** não se pretende o reexame de fatos e provas; e **(2)** foi comprovada a prestação do serviço de frete, passando por trechos com pedágio, não tendo sido antecipado o vale-pedágio pela agravada (e-STJ, fls. 937/948).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 950/958).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Do reexame de fatos e provas

(2) da antecipação do vale-pedágio

Nas razões do presente recurso, UPRESS alegou que (1) não se pretende o reexame de fatos e provas; e (2) foi comprovada a prestação do serviço de frete, passando por trechos com pedágio, não tendo sido antecipado o vale-pedágio pela agravada.

Contudo, o Tribunal estadual concluiu que não houve comprovação do desembolso do vale-pedágio pela UPRESS, razão pela qual não faria jus à indenização pleiteada. Confira-se o excerto:

No mérito propriamente dito, de modo a comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora comprovou que foi contratada pela empresa ré para realizar os 23 fretes conforme afirmado na petição inicial, nos termos dos conhecimentos de transporte constantes do Evento 1, COMP15, Páginas 2 a 46.

No entanto, os documentos denominados vale pedágio REPOM - comprovante de entrega de vales pedágio (Evento 1, COMP15, Páginas 3 a 47) evidenciam que a parte autora subcontratou o serviço de frete, terceirizando a prestação do serviço a diferentes transportadores autônomos e empresas de transporte de carga, sem que em relação aos fretes delegados a motoristas tenham vindo acompanhados de prova de vínculo com a empresa autora, o que a

torna também responsável pelo adiantamento do vale pedágio a quem efetivamente prestou o serviço, por equiparação ao embarcador, na forma do artigo 1º, § 3º, II, e do artigo 3º, § 2º, da Lei 10.209/01:

[...]

Nesse sentido, ademais, afirmou a demandante na peça inicial que durante a realização dos percursos das viagens o veículo de propriedade da Empresa Autora ou seus subcontratados (Evento 1, INIC1, Página 2), sem, no entanto, indicar se algum dos fretes foi efetivamente realizado por veículo próprio, concluindo-se, assim, pela terceirização de todos os serviços que são objeto da presente demanda.

Por outro lado, os documentos denominados vale pedágio REPOM - comprovante de entrega de vales pedágio não vieram assinados pelos motoristas que realizaram os trajetos, com o que não é possível reconhecer o pagamento, pela demandante, dos pedágios, ou a antecipação do vale pedágio como indicado nos documentos. [...] (e-STJ, fls. 847-848).

Nessa linha, a reforma do entendimento firmado na decisão agravada, a fim de reconhecer que teria sido comprovado o desembolso do vale-pedágio e que seria devida a indenização pleiteada, implicaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VALE-PEDÁGIO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA PRESTADOS POR TRANSPORTADOR. EMPRESA COMERCIAL. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO TRANSPORTADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Deduzida em juízo a pretensão do transportador de receber o valor da multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, deve este demonstrar a presença dos seus pressupostos em cada frete realizado, a evidenciar a procedência da demanda - conforme a regra geral disposta no art. 373, I, do CPC/2015, notadamente em virtude de o contratante do serviço de transporte não figurar como parte nas demais relações jurídicas porventura existentes entre o transportador e outras empresas embarcadoras que com este contratem, a fim de denotar a aludida exclusividade, revelando-se mais custosa ao contratante a produção de prova nesse sentido do que ao transportador.

2. O Colegiado estadual, com base no conjunto fático-probatório, consignou que não houve a devida comprovação entre a efetiva prestação dos serviços em favor da agravada e os pedágios arcados pela agravante. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.836.047/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021)

Vale salientar que esta Terceira Turma já decidiu que cabe ao transportador demonstrar a exclusividade do transporte, o valor devido nas praças de pedágio existentes na rota e o efetivo pagamento do pedágio, competindo ao embarcador, caso comprovado o fato constitutivo do direito pelo transportador, demonstrar a antecipação do vale-pedágio.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DA MULTA DO ART. 8º DA LEI 10.209/2008. ÔNUS DA PROVA. AUTOR DA AÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Ação ajuizada em 15/06/2021, da qual foi extraída o presente recurso especial interposto em 30/06/2022 e concluso ao gabinete em 02/09/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir a) se houve negativa de prestação jurisdicional; b) qual o prazo prescricional incidente à pretensão de exigir o pagamento da multa prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001 e c) sobre qual das partes recai o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos para a incidência da penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001.

3. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que o recurso especial é via inadequada para analisar ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, uma vez que tais espécies normativas não se inserem no conceito de lei federal. Precedentes.

4. Na hipótese, é de afastar-se a alegação de omissão no acórdão recorrido, haja vista que as questões suscitadas na apelação foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem.

5. Considerando que a multa devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei nº 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança dessa penalidade. No entanto, a Lei nº 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, que passou a prever o prazo prescricional de 12 meses.

6. A regra geral é a incidência da lei nova, que estabelece um novo prazo de prescrição, à relação jurídica em curso, tendo em vista que não há direito adquirido a prazo prescricional. No entanto, a contagem desse prazo novo somente terá início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico. De outro lado, o prazo definido pelo novo diploma legal não incidirá se o prazo de prescrição aplicável anteriormente já tiver se consumado ou se a ação já tiver sido ajuizada antes da entrada em vigor da lei nova.

7. No particular, o prazo prescricional de 12 meses introduzido pela Lei nº 14.229/2021 não produz efeitos na relação jurídica firmada entre os litigantes. Isso porque, quando do ajuizamento da presente ação - 15/06/2021 -, a lei em questão sequer havia entrado em vigor, o que verificou-se apenas em 21/10/2021.

8. O vale-pedágio foi instituído pela Lei nº 10.209/2001, cujo art. 1º estabelece ser de responsabilidade do embarcador o pagamento do vale-pedágio ao transportador para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga mediante transporte rodoviário realizado em rodovias brasileiras. O inadimplemento da obrigação de pagar o vale-pedágio dá origem à obrigação do embarcador de indenizar o

transportador no montante equivalente a duas vezes o valor do frete (art. 8º da Lei nº 10.209/2001).

9. Em observância ao disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento.

Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio. Assim, impõe-se o retorno dos autos à origem, para que a Corte local reexamine a questão, tomando por base tal orientação.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp n. 2.022.552/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.117.525 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0125281-5

Número de Origem:

01667485120198217000 03547503920188217000 1667485120198217000 3547503920188217000
50014201320218210016 70079895389 70081948390

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UPRESS LOGÍSTICA EM TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : ERASMO JOSÉ GÖTTEMS - RS073183

RUDY KARLAN DE SIQUEIRA - RS090062

AGRAVADO : COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.

AGRAVADO : COFCO BRASIL S.A

ADVOGADOS : ARNOLDO DE FREITAS JÚNIOR - SP161403

MELINA SOARES RODRIGUES - SP232671

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UPRESS LOGÍSTICA EM TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : ERASMO JOSÉ GÖTTEMS - RS073183

RUDY KARLAN DE SIQUEIRA - RS090062

AGRAVADO : COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.

AGRAVADO : COFCO BRASIL S.A

ADVOGADOS : ARNOLDO DE FREITAS JÚNIOR - SP161403

MELINA SOARES RODRIGUES - SP232671

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023